



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.456 - AL (2017/0210310-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS DANTAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ELISEU RAMOS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE FERNANDES BEZERRA (PRESO)
RECORRENTE : JACIANO MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : FABIANO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade dos acusados, pois já foram presos anteriormente, inclusive por crimes semelhantes aos que ora se analisam, o que é admitido por esta Corte como fundamento idôneo para a decretação da custódia, haja vista concreto risco de reiteração delitiva em face da vivência delitiva há muito experimentadas pelos recorrentes.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.456 - AL (2017/0210310-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS DANTAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ELISEU RAMOS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE FERNANDES BEZERRA (PRESO)
RECORRENTE : JACIANO MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : FABIANO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 CPP. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que as circunstâncias apontadas pelo magistrado são totalmente inadequadas para fundamentar a custódia preventiva, pois são desprovidas de natureza cautelar, pois não demonstram a imprescindibilidade da prisão para que o processo de desenvolva regularmente e atinja os seus objetivos. Acrescenta que a única finalidade desses supostos "fundamentos" é camuflar a antecipação da pena.

Ressalta que o *modus operandi* supostamente empregado na prática do fato nada revela de extraordinário em relação à conduta praticada ou às circunstâncias dos crimes pelos quais os pacientes foram denunciados.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 99/103):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO EMERGENCIAL NÃO IDENTIFICADOS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNÂNIME.

A prisão a prisão preventiva dos pacientes não se mostra desnecessária e o decisum que a determinou foi devidamente fundamentado, não sendo adequada e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Os recorrentes, MARCUS VINÍCIUS DANTAS DE OLIVEIRA, ELISEU RAMOS DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERNANDES BEZERRA, JACIANO MOREIRA DOS SANTOS, LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e FABIANO DA SILVA ROCHA, foram presos em flagrantes pelas práticas do crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificados nos art. 33, "*caput*" da Lei n. 11.343/2006, art. 12 da Lei n. 10.826/03 e art. 288 do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações processuais foram prestadas.

O Parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento do recurso ordinário.

Na origem, a ação penal 0700936-87.2016.8.02.0067/AL, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, conforme informações processuais disponíveis em 10/10//2017.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.456 - AL (2017/0210310-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão da preventiva assim dispôs (fl. 66):

*"Trata-se de auto de prisão em flagrante encaminhado pela Autoridade Policial, que tem como autuados **Fabiano da Silva Rocha, Luis Fernando Gonçalves de Oliveira, Jaciano Moreira dos Santos, Paulo Henrique Fernandes Bezeirra, Eliseu Ramos da Silva e Marcos Vinícius Dantas de Oliveira** devidamente qualificados na peça informativa, onde a Autoridade Policial informa a ocorrência da prática dos crimes de tráfico de substância entorpecente, tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03 e formação de quadrilha, tipificado no art. 288, do CPB. No que tange ao auto de prisão em flagrante,[...].*

[...]

*[..]Conforme se apura do auto de prisão em flagrante, os autuados foram presos em virtude de operação planejada da polícia com o GCOC. Frise-se que na operação foram encontradas drogas, armas e munições. A conduta imputada aos autuados, portanto, ameaça a harmonia e a paz social da comunidade, na medida em que dissemina instabilidade e pânico na população que fica a mercê da própria sorte, diante de pessoas que possuem ou portam arma de fogo irregularmente e contribuem para a perpetuação do vício em substâncias entorpecentes. Logo, presente o requisito da garantia da ordem pública, previsto no mencionado art. 312. **Frise-se não há nos autos informações nem provas a respeito de bons antecedentes dos autos, que, com exceção de um, já foram presos anteriormente, inclusive por crimes semelhantes aos que ora se analisam.** Importante destacar que, trata-se de auto recebido durante o plantão. Consequentemente, a análise é feita de acordo com as peças enviadas pela autoridade policial junto com o termo, já que a coleta de elementos suplementares durante o plantão encontra entraves que não são encontrados pelo magistrado que presidirá o feito após o plantão. Presente, portanto, o requisito que diz respeito à salvaguarda da aplicação da lei penal. Conclui-se, portanto, que presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, a decretação da prisão preventiva é imprescindível para a manutenção da ordem pública e da aplicação da lei. **Face o exposto, converto a prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva devendo os mesmos permanecerem presos enquanto subsistirem os requisitos preinstos no art. 312, do CPP.** Maceió/AL, 19 de novembro de 2016". Nada mais havendo a constar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade dos acusados, pois já foram presos anteriormente, inclusive por crimes semelhantes aos que ora se analisam, o que é admitido por esta Corte como fundamento idôneo para a decretação da custódia, haja vista concreto risco de reiteração delitiva em face da vivência delitiva há muito experimentadas pelos recorrentes.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0210310-3

RHC 88.456 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700936-87.2016.8.02.0067 08047078820168020000 7009368720168020067
8047078820168020000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCUS VINÍCIUS DANTAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: ELISEU RAMOS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE FERNANDES BEZERRA (PRESO)
RECORRENTE	: JACIANO MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: FABIANO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.